



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA U.E. JOSE ANDRADE MAIA - VERA MENDES/PI.

RECORRENTE: VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: R M DANTAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de decisão administrativa, tendo em vista as razões recursais, apresentadas à Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, sob o nº 001/2024, com fundamento no art 165 da Lei 14.133/21.

Devidamente notificada a respeito do Recurso Administrativo a empresa R M DANTAS, apresentou contrarrazões.

O presente julgamento será analisado considerando os termos do recurso e da contrarrazão apresentada.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Devidamente notificadas a respeito do Recurso Administrativo VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.135.052/0001-50, representada neste ato pelo Sr. ELOHIM ALENCAR SANTOS e empresa R M DANTAS, inscrito sob nº CNPJ 43.836.692/0001-15, neste ato representado pelo Sr. RAFAEL MENDES DANTAS, apresentaram, mediante o Portal de Compras Públicas, respectivamente, Recurso Administrativo



e Contrarrazão dentro do prazo legal.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

III.I RAZÕES RECURSAIS

Adentrando aos fatos, em resumo, a recorrente VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.135.052/0001-50, em suas razões recursais, insurge-se contra a classificação/habilitação da recorrida R M DANTAS, inscrito sob nº CNPJ 43.836.692/0001-15. Para embasar seu pedido em desfavor da recorrida levantou alegações, as quais passo a transcrever aqui, conforme disposto na peça recursal.

- Inicialmente, alega que a empresa que se sagrou vencedora é inapta pois a proposta de preços pela licitante foi identificado a ausencia de assinatura do responsavel tecnico, confirmando que concorda com o ali informado.
- Alega tambem que foi identificado um equivoco quanto ao prazo de validade da proposta, sendo o estipulado pelo edital de 120 dias e o prazo do licitante de 160 dias.

Em síntese, essa foi as razões recursais aludidas.

III.II CONTRARRAZÕES

Para embasar seu pedido em desfavor da recorrente, as quais passo a transcrever aqui, conforme disposto na sua contrarrazão.

- Nenhuma cláusula do edital foi descumprida, uma vez que a validade que é exigida em edital é *“inferior a 120 (CENTO E VINTE) DIAS”*, onde a empresa colocou 160 dias, ou seja, *superior ao exigido em edital*.
-

Em síntese, essa foi as contrarrazões aludidas.

IV. DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, requerendo a reconsideração da decisão do agente de contratação.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o objeto da licitação consiste em “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA U.E. JOSE ANDRADE MAIA - VERA MENDES/PI.”, sendo esse complexo, peculiar, devendo a Administração Pública assegurar a perfeita e segura execução de todos os procedimentos envolvidos.



Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 14.133/2021, bem como jurisprudências e/ou referências normativas correlacionadas.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório. O objetivo do processo licitatório - Concorrência Eletrônica, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A participação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte, a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido: **MENOR PREÇO**.

No caso em análise, a recorrente, conforme já exposto, apresenta alegações em seu recurso, que a empresa ora declarada arrematante não obedeceu o item onde informa que a validade da proposta não pode ser inferior a 120 dias.

O edital estipula claramente que a validade mínima da proposta deve ser "não inferior a 120 dias". A proposta da empresa vencedora oferecia uma validade superior a 120 dias, ou seja 160 dias, o que está em estrita conformidade com essa exigência.

Diante do exposto, reiteramos que a decisão favorável à empresa vencedora é consistente com os princípios de transparência, legalidade e igualdade que regem os procedimentos administrativos. A proposta apresentada pela empresa vencedora está em total conformidade com os requisitos do edital, e sua validade de 160 dias atende integralmente às especificações estabelecidas. Assim sendo, recomendamos a manutenção da decisão em favor da empresa vencedora.

DA DECISÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERA MENDES

União, Trabalho e Transparência



objetivo e dos que lhes são correlatos, para manter classificada a empresa vencedora R M DANTAS.

Sendo assim, conhecemos e recebemos o recurso da empresa VITÓRIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, para NEGAR provimento ao recurso e manter a habilitação da empresa por atender as exigências do Edital.

Vera Mendes, 29 de abril de 2024

EDILEUZA DE SOUSA SANTOS OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO